



LEI 691 DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE VENTANIA - REFIS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município de Ventania – REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários.

§ 1º. O Programa a que se refere este artigo abrange os créditos tributários e não tributários vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 2º. A adesão ao programa dar-se-á por ação:

- I.** Do contribuinte;
- II.** Sucessores;
- III.** Responsáveis;
- IV.** Terceiros interessados.

§ 3º. Serão considerados para fins de aplicação desta Lei os débitos de cada cadastro/imóvel/atividade.

§ 4º. A solicitação de adesão ao programa, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, fará com que o aderente faça jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 2º. Os débitos tributários poderão ser pagos de acordo com as seguintes tabelas:

TABELA "A"

PERCENTUAL DE DESCONTOS			
Forma de pagamento	Juros	Multa	Atualização
À vista	100%	100%	100%



TABELA "B"

PERCENTUAL DE DESCONTOS			
Forma de pagamento	Juros	Multa	Atualização
25% de entrada	100%	100%	100%
Saldo em 12 parcelas	50%	50%	50%

§ 1º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios e da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação de débito, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 2º. O valor das parcelas não será inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º. Sobre os valores dos débitos parcelados incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculados pelo prazo médio, mediante prestações fixas.

§ 4º. Para os fins de que trata a presente lei, aos tributos inscritos em dívida ativa poderão ser aplicadas formas diferenciadas de pagamento para cada uma das inscrições.

§ 5º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao atual programa, deduzidas as parcelas vencidas e quitadas para atingimento do saldo originário do débito.

§ 6º. O pagamento da cota única constante da Tabela "A", deste artigo, poderá ser paga até o último dia útil do mês de adesão ao REFIS.

§ 7º. A não observância do prazo previsto no parágrafo anterior, caracterizará a desistência do aderente ao REFIS, precluindo seu direito aos benefícios oferecidos no programa.

§ 8º. Para o refinanciamento constante da Tabela "B", deste artigo, o aderente efetuará o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com vencimento das demais sucessivamente.

§ 9º. O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º. A adesão ao programa implica:

- I. Na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais;
- II. Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos;
- III. Suspensão da ação executiva até o pagamento do parcelamento.

Art. 4º. O parcelamento será revogado:

- I. Pela inadimplência de qualquer parcela;



II. Pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 5º. O parcelamento e os descontos concedidos serão automaticamente revogados, 30 (trinta) dias após o vencimento de qualquer das parcelas não quitadas, retornando, inscrito como dívida ativa o saldo devedor com todos os acréscimos proporcionais antes devidos com imediata e consequente cobrança judicial.

Art. 6º. O prazo de adesão ao presente programa será até 90 (noventa) dias, após a publicação da presente lei, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo por igual período mediante decreto.

Parágrafo Único. No período referido no caput deste artigo, o Poder Executivo não poderá ajuizar nenhuma ação de cobrança dos débitos mencionados no presente programa, exceto aquelas que possam prescrever neste período.

Art. 7º. O servidor público que aderir ao Programa estabelecido nesta Lei, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 29 de Setembro de 2015.

PUBLICADO

Jornal: Diário dos Campos
Edição nº 32039-Pg-4c
Data: 30.09.15


JOSÉ LUIZ BITENCOURT
Prefeito Municipal